RECURSO ESPECIAL Nº 2194559 - TO(2025/0028272-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - TO012010 JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - TO012009
RECORRIDO	:	INDIRA MATOS FREITAS DE MAGALHAES
ADVOGADA	:	INDIRA MATOS FREITAS DE MAGALHÃES (EM CAUSA PRÓPRIA) - TO009372

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. ALTERAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não se reconhece a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. Reconhecida a ausência de engano justificável pelo Tribunal estadual, descabe falar em sobrestamento do feito por força da afetação do Tema n. 929 pela Corte Especial.

3. Rever as conclusões do acórdão recorrido sobre a existência ou não de engano justificável, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

Documento eletrônico VDA56121118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/04/2026 16:15:55
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2026. Código de Controle do Documento: 3fb98821-d124-4c49-9287-f46a0feeb9bf

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA56121118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/04/2026 16:15:55
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2026. Código de Controle do Documento: 3fb98821-d124-4c49-9287-f46a0feeb9bf

RECURSO ESPECIAL Nº 2194559 - TO(2025/0028272-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - TO012010 JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - TO012009
RECORRIDO	:	INDIRA MATOS FREITAS DE MAGALHAES
ADVOGADA	:	INDIRA MATOS FREITAS DE MAGALHÃES (EM CAUSA PRÓPRIA) - TO009372

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. ALTERAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não se reconhece a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. Reconhecida a ausência de engano justificável pelo Tribunal estadual, descabe falar em sobrestamento do feito por força da afetação do Tema n. 929 pela Corte Especial.

3. Rever as conclusões do acórdão recorrido sobre a existência ou não de engano justificável, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

Documento eletrônico VDA55842493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:10:19
Código de Controle do Documento: a611281e-0741-4a0b-9f51-70226d8b5ca2

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. (BB) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim ementado:

> *EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PAGAMENTO INFERIOR AO MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO PAGA APÓS VENCIMENTO. PARCELAMENTO AUTOMÁTICO. RESOLUÇÃO BACEN Nº 4.594/2017. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE DA TRANSAÇÃO. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS.*
> *1. A Resolução nº 4.549/2017, do Conselho Monetário Nacional, que dispõe sobre o financiamento do saldo devedor da fatura do cartão de crédito e demais instrumentos de pagamento pós-pagos, não prevê obrigatoriedade ao parcelamento automático, apenas faculta que o parcelamento seja feito, a depender da vontade do consumidor, e desde que em condições mais vantajosas para este. O consumidor deve ter a chance de avaliar se o parcelamento lhe favorece ou não, na situação concreta, o que não lhe foi oportunizado no caso da presente demanda.*
> *2. De acordo com o Código de Defesa do Consumidor é obrigação das instituições financeiras informar clara e adequadamente sobre todas as condições de crédito, incluindo taxas de juros, encargos e forma de pagamento. O parcelamento automático implica em conduta abusiva, já que o consumidor tem o direito de escolher a melhor forma de pagamento para si.*
> *3. Com base nas peculiaridades do caso, entendo que o valor da indenização deve ser majorado para R$ 5.000,00 (cinco mil reais) levando em consideração o porte da instituição requerida, o propósito indenizatório e preventivo dos danos morais.*
> *4. Impõe-se a restituição em dobro dos valores debitados, sendo que os valores remanescentes relativos a faturas em atraso devem ser compensados do montante a ser restituído. Tudo mediante liquidação de sentença.*
> *5. Recurso do Banco do Brasil S/A. não provido.*
> *6. Recurso da autora parcialmente provido apenas para majorar o valor da indenização por danos morais para R$ 5.000,00 (cinco mil reais).* (e-STJ, fls. 612/613)

Os embargos de declaração do BB foram rejeitados (e-STJ, fls. 683/684).

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, BB alegou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, III, do CPC, sob o argumento de que o acórdão não teria enfrentado documentos e pontos essenciais suscitados nos embargos de declaração; **(2)** violação do art. 927, III, do CPC, por desconsiderar a jurisprudência do STJ e o

Documento eletrônico VDA55842493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:10:19
Código de Controle do Documento: a611281e-0741-4a0b-9f51-70226d8b5ca2

Tema 929 sobre a exigência de má-fé do credor para aplicação da repetição em dobro do indébito prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, sustentando que o acórdão local não consignou má-fé e que haveria, no mínimo, engano justificável.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 711).

O Tribunal estadual admitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 719-722).

VOTO

(1) Da omissão e da negativa de prestação jurisdicional

Em suas razões recursais, BB alegou que o acórdão deixou de se manifestar sobre pontos essenciais, especialmente a previsão expressa, nas faturas, do parcelamento automático em caso de pagamento parcial e a necessidade de análise específica sobre a ausência de má-fé.

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.*
> *[...]*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*

Documento eletrônico VDA55842493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:10:19
Código de Controle do Documento: a611281e-0741-4a0b-9f51-70226d8b5ca2

(AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Da devolução em dobro

BB defendeu que a restituição em dobro somente é aplicada quando comprovada a má-fé, o que não ocorreu no caso dos autos, pois foi comprovada a previsão expressa da ocorrência do parcelamento, não podendo o consumidor alegar desconhecimento.

Diz ainda que o processo deve ser suspenso em virtude da afetação da matéria pelo Tema n. 929 do STJ.

De fato, a questão sobre a restituição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CPC, foi afetada à Corte Especial, em conformidade com os arts. 1.036 e seguintes do CPC.

Confira-se:

> *PROPOSTA DE AFETAÇÃO À CORTE ESPECIAL. TEMA 929/STJ. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EN. 3/STJ. REPETIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXIGÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ DO FORNECEDOR. CASO CONCRETO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM PESSOA ANALFABETA. CONSIGNAÇÃO DE DÉBITOS SEM BASE CONTRATUAL. PLEITO DE REPETIÇÃO EM DOBRO.*
> *1. Controvérsia acerca do pleito de repetição em dobro de débitos consignados, sem base contratual, nos proventos de aposentadoria da demandante.*
> *2. Desafetação do recurso especial vinculado ao Tema 929/STJ pelo colegiado da Corte Especial em face do julgamento em curso de embargos de divergência acerca da mesma questão.*
> *3. Necessidade de nova afetação do presente recurso especial vinculado ao Tema 929/STJ ("discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC"), em face da existência de milhares de recursos sobrestados nos tribunais de origem e da ausência de eficácia vinculativa da decisão dos embargos de divergência semelhante à atribuída pela legislação processual aos recursos repetitivos.*
> *4. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015.*
> (ProAfR no REsp n. 1.823.218/AC, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Corte Especial, julgado em 22/4/2021, DJe de 14/5/2021)

Documento eletrônico VDA55842493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:10:19
Código de Controle do Documento: a611281e-0741-4a0b-9f51-70226d8b5ca2

A discussão posta nos referidos autos e que será objeto de julgamento repetitivo é a possibilidade de devolução em dobro do indébito quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé, ou seja, sem necessidade de prova de má-fé da instituição financeira mutuante.

Ocorre que, examinando-se os autos, é possível verificar que a discussão fática debatida no presente processo desborda da questão tratada no REsp 1.823.218/AC, uma vez que, na hipótese em testilha, o TJTO condenou o BB a devolver em dobro o valor pago a maior tendo em vista que não incidiu na hipótese de engano justificável:

> *Conforme disposto na sentneça, a instituição financeira "não juntou aos autos a prova da legalidade do parcelamento automático, pois consoante a fundamentação supra o parcelamento automático deveria ser precedido da anuência do consumidor, não havendo se falar em engano justificável capaz de excluir a má-fé, uma vez que esta decorre de culpa grave da própria Ré, devendo ser acolhido o pedido de repetição de indébito em sua forma dobrada, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC".*
> *Nesse sentido, impõe-se a restituição em dobro dos valores debitados, sendo que os valores remanescentes relativos a faturas em atraso devem ser compensados do montante a ser restituído. Tudo mediante liquidação de sentença.* (e-STJ, fls. 616/607).

Nesses termos, mesmo que a Corte Especial venha a concluir pela necessidade de comprovação da má-fé não há motivo para aguardar o julgamento porque no caso isso já ocorreu.

Sobre a repetição em dobro, verifica-se do excerto acima transcrito que o Tribunal estadual concluiu que não ficou comprovada a hipótese de engano justificável e, por isso, determinou a devolução do indébito na foram dobrada.

Assim, rever as conclusões do acórdão recorrido sobre a existência ou não de engano justificável, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

> *DEFESA DO CONSUMIDOR. COBRANÇA EXCESSIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ DO CREDOR RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, o qual visava reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. O acórdão reconheceu a repetição de indébito em dobro devido à má-fé do credor na cobrança indevida de valores em contrato de financiamento.*

Documento eletrônico VDA55842493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:10:19
Código de Controle do Documento: a611281e-0741-4a0b-9f51-70226d8b5ca2

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se a repetição de indébito em dobro é devida quando não há comprovação de má-fé do credor na cobrança indevida.
3. A questão também envolve a análise da aplicabilidade da Súmula 7 do STJ, que impede o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A jurisprudência do STJ estabelece que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor.
5. Todavia, o entendimento firmado por esta Corte não se aplica ao caso concreto, pois o Tribunal de origem, ao apreciar o tema, consignou que há elementos suficientes para a configuração da má-fé por parte do credor na cobrança indevida do consumidor.
6. Alterar a conclusão do acórdão recorrido quanto à má-fé do credor exigiria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
IV. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 1.891.200/AM, relator Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025 – sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIRO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ENGANO JUSTIFICÁVEL. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ.
[...]
3. Caberá a restituição em dobro do valor indevidamente cobrado, nos termos do art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exceto no caso de engano justificável.
4. É inviável o conhecimento do recurso especial se a análise da controvérsia reclamar o reexame de elementos fático-probatórios presentes nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 773.830/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 15/3/2016, DJe de 28/3/2016)

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55842493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:10:19
Código de Controle do Documento: a611281e-0741-4a0b-9f51-70226d8b5ca2

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA55842493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:10:19
Código de Controle do Documento: a611281e-0741-4a0b-9f51-70226d8b5ca2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.194.559 / TO

Número Registro: 2025/0028272-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00415276520208272729

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - TO012009
		GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - TO012010
RECORRIDO	:	INDIRA MATOS FREITAS DE MAGALHAES
ADVOGADA	:	INDIRA MATOS FREITAS DE MAGALHÃES (EM CAUSA PRÓPRIA) - TO009372

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA56082350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:17:27
Código de Controle do Documento: 92736076-c4ac-41df-83a6-67d94bf964bd

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56082350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:17:27
Código de Controle do Documento: 92736076-c4ac-41df-83a6-67d94bf964bd